



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1082086-05.2023.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARIA JOSE FLORENTINO CAVALCANTI (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º: 2381

Embargos de Declaração n.º: 1082086-05.2023.8.26.0002/50000

Foro: Regional II – Santo Amaro

Embargante: Maria José Florentino Cavalcanti

Embargado: Banco Bradesco S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de contradição e erro material no v. acórdão – Inocorrência – Aresto que analisou de forma coerente e fundamentada todos as teses aduzidas no recurso – Erro material não verificado - Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do venerando acórdão de fls. 424/429 (autos principais), por meio do qual, por votação unânime, em sessão realizada no dia 24 de fevereiro de 2025, negou-se provimento ao recurso da autora.

Alega a embargante, em síntese, que o aresto impugnado incorreu em manifesta contradição e em evidente erro material ao lhe atribuir, de forma equivocada, a contratação voluntária do empréstimo pessoal discutido na demanda. Sustenta que restou devidamente demonstrado nos autos que a transação financeira reconhecida como válida ocorreu sem a sua participação ou consentimento. Aponta que o v. acórdão imputou-lhe integral responsabilidade pelos fatos articulados na exordial, em desconformidade com as provas produzidas na instrução, o que não pode ser admitido. Com base nesses fundamentos, pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração para sanar a contradição e corrigir o erro material indicado, ainda que para fins de prequestionamento da matéria debatida (fls. 01/04).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preliminarmente, cabe destacar que os embargos de declaração possuem natureza restrita às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Todavia, *in casu*, não se verifica a suposta contradição indicada pela embargante, tampouco se constata o erro material alegado. O v. acórdão está amplamente fundamentado, com clareza e precisão, tendo sido proferido com base em interpretação jurídica cristalina desta Turma Julgadora. O colegiado analisou de forma específica e detalhada todas as insurgências suscitadas no recurso de apelação interposto às fls. 347/351 (autos principais), enfrentando de forma direta e objetiva as irresignações, inclusive, com a análise de toda a documentação carreada aos autos.

Confira-se:

“Com efeito, ao contrário do que sustenta a autora-apelante, não se vislumbra, na hipótese em apreço, a existência de nexos causal entre os danos alegados e qualquer conduta, seja comissiva ou omissiva, que possa ser imputada ao réu-apelado. Ao voluntariamente realizar a contratação do empréstimo pessoal objeto da demanda, após ter recebido uma ligação de um suposto funcionário da instituição financeira-apelada, a demandante não cuidou de adotar diligências mínimas necessárias para se certificar de que estava, realmente, em contato com um representante legítimo do banco-apelado.

Registre-se, ademais, que não há qualquer elemento nos autos que indique a participação da instituição financeira-apelada na prática fraudulenta perpetrada por terceiros. A responsabilidade pela concessão do empréstimo foi exclusivamente da demandante, que, ao negligenciar medidas básicas de verificação da autenticidade da oferta e da identidade do interlocutor, assumiu os riscos inerentes à transação. Dessa forma, inexistente fundamento jurídico para responsabilizar o réu-apelado por prejuízos advindos de fato que lhe é completamente estranho.”

Note-se que a embargante busca, em verdade, rediscutir matérias amplamente debatidas e devidamente apreciadas, o que não se coaduna com o âmbito restrito dos embargos de declaração. Não se verifica, no caso em tela, qualquer vício a ser sanado. O aresto enfrentou, de forma adequada e minuciosa, todas as teses suscitadas, não se constatando, pois, lacuna, omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, erro material que justifique o acolhimento das pretensões que ora se analisa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, não padecendo o julgado de quaisquer vícios, impõem-se a rejeição dos embargos de declaração, ficando, de qualquer sorte, devidamente prequestionada a matéria infraconstitucional e constitucional, com vistas a possibilitar eventual interposição de recursos especial e extraordinário.

Isso posto, pelo meu voto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

PEDRO FERRONATO
Relator